

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

EDSON LOIOLA ARAÚJO JÚNIOR

**MEDIDAS SÓCIO – EDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR DE
RUBIATABA**

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Monalisa Salgado Bittar.

RUBIATABA/GOIÁS

2009

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

EDSON LOIOLA ARAÚJO JÚNIOR



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR DE
RUBIATABA**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

30133
5000

Tombo nº.....
Classif.:
Ex.:
.....
.....
.....
Origem:
Data:.....

RUBIATABA/GOIÁS

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDSON LOIOLA ARAÚJO JÚNIOR

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR DE
RUBIATABA

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO:

Aprovado

Orientadora:

Monalisa
Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil

1º Examinador:

Luciano do Valle
Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

2º Examinador:

Geruza Silva de Oliveira
Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

Rubiataba 2010.

Dedico este trabalho aos meus padrinhos, Wander Vaz de Oliveira e Terezinha Maria de Oliveira, pela oportunidade que me deram de concluir esse curso. Vocês são meus anjos da guarda que Deus colocou em meu caminho. Obrigado por terem me ensinado a cada dia ser uma pessoa melhor. Vocês são os responsáveis por eu ter chegado até aqui.

Agradeço a Deus por tudo que Ele tem feito em minha vida, pelo presente maravilhoso que me deu meu filho Pedro, pois é nele que penso em crescer profissionalmente para poder proporcioná-lo um futuro melhor. Não poderia deixar de agradecer a minha esposa Ellen Pesconi pelo grande incentivo para realização deste trabalho e também aos meus pais, Edson e Leila e aos meus irmãos Gracielle, Gustavo Henrique e Ana Paula; amo vocês!

"As pessoas com altos níveis de domínio pessoal estão expandindo continuamente sua capacidade de criar na vida os resultados que realmente procuram. As pessoas com altos níveis de domínio pessoal comprometem-se mais. Elas tomam mais iniciativas, tem senso mais abrangente e profundo de responsabilidades pelo seu trabalho. Elas aprendem mais rápido".

Peter M. Senge

RESUMO: Esta pesquisa refere-se a um estudo sobre as relações da criança e adolescente, reportando as relações de conquista na vida das mesmas, relevando-se a importância do Estatuto da Criança e Adolescente no Brasil, considerando a aplicação das medidas sócio educativas no município de Rubiataba-Goiás. A criança deve ser sujeito de direitos e deveres e merece ser tratada com respeito.

Palavras Chave: Criança, Aplicação, Medidas, Sócio-educativas, Rubiataba.

ABSTRACT: This research reflects a study on the relationship of children and adolescents, reporting relationships of achievement in life the same, emphasizing the importance of the Children and Adolescents in Brazil, considering the implementation of socio education in the municipality of Rubiataba-Goiás. The child should be subject of rights and duties and deserve to be treated with respect.

Keywords: child, implementation measures, socio-educational Rubiataba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	15
1.1 Histórico do Direito da Criança e do Adolescente no Mundo e na Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.....	15
1.2 Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.....	19
2 HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL.....	26
2.1 Dos Direitos Fundamentais Tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente....	30
3 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	37
3.1 Aplicação e Eficácia das Medidas Sócio-Educativas.....	37
3.2 Tipos Aplicáveis de Medidas Sócio-Educativas.....	39
3.2.1 Advertência.....	39
3.2.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	40
3.2.3 Prestação de Serviço à Comunidade.....	41
3.2.4 Liberdade Assistida.....	42
3.2.5 Regime de Semi-liberdade.....	43
3.2.6 Internação.....	43
3.3 Natureza Jurídica das Medidas Sócio-Educativas.....	45
4 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO.....	47
4.1 Relação e Aplicação das Medidas Sócio-Educativas em Rubiataba.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

Art.	- Artigo
P.	- Página
§	- Parágrafo

LISTA DE SIGLAS

ABE - Associação Brasileira de Educação

CONANDA – Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

COMDICA – Conselho Municipal De Atendimento À Criança E Adolescente

CRAS – Centro De Referência De Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FMDCA – Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

ONU - Organização das Nações Unidas

SUS - Sistema Único de Saúde

ILANUD - Instituto Latino- Americano das Nações Unidas

SAMAR – Sociedade Assis do Menor Abandonado de Rubiataba

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda sobre o tema: Medidas Sócio-Educativas Aplicadas ao Menor de Rubiataba-Go. A pesquisa sugere grande sensibilidade temática; tendo em vista, o direcionamento e o envolvimento de crianças e adolescentes com atividades delituosas sobre as quais buscam o efetivo combate. Mas infelizmente, o assunto é cada vez mais destaque na mídia e nos relatos das estatísticas criminais.

As correntes doutrinárias, que discutem sobre a prática infracional por menores, são divergentes. Alguns doutrinadores tentam, de forma específica, em seus entendimentos, nivelar o adolescente ao indivíduo maior de 18 anos, ou seja, imputável, argumentando que a complacência sugerida pela legislação só concorre para o aumento do desvirtuamento social dos menores.

Muitos descartam as relações e os problemas sociais, não se caracterizando para os adolescentes e menores infratores a questão da pobreza como agente influenciador de tais ações. Mas, resultado de exposições continuadas a situações de carência moral, entregando-se à marginalidade por vontade própria, sendo o menor nessa corrente plenamente capaz de saber e entender da licitude de seus atos.

Frontalmente, contrariam o entendimento de muitos, a corrente que estabelece o abandono, as relações e os fenômenos de estratificação social como únicos canalizadores da marginalidade. Porém, é preciso destacar que esses são fatores que influenciam e muito, na mesma.

O que se tem convicção é que, visivelmente, uma grande parcela da população do mundo, do Brasil, de Goiás e de Rubiataba não tem sido agraciada pelas garantias fundamentais propostas pela Constituição Federal. Entretanto é visível a necessidade de maior objetividade na aplicação das leis que busque como forma de inserção social, a ressocialização do menor infrator em estudo.

Para se referenciar o presente estudo, fundamenta-se a análise do texto constitucional de 1988 e da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não é preciso dedicar muita atenção à leitura do texto legal para perceber que ele coloca o instituto dentre as espécies de sanções estatais. São sanções porque só podem ser aplicadas em função da prática de uma conduta previamente definida como típica e antijurídica.

O art. 112 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 fala em ato infracional como pressuposto para a aplicação da medida sócio-educativa, e o conceito de ato infracional é dado pelo art. 103 dessa mesma Lei, que o conceitua, *in verbis*: “Como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

O caráter de sanção das medidas sócio-educativas é evidente eis que a reprovabilidade da conduta está à base dessa atividade de subsunção do fato à norma. O art. 23 do CP, com todas as letras, afirma que, *in verbis*: “Não há crime quando o agente pratica o fato, em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

Portanto, analogicamente, pode-se dizer que também não é ato infracional a conduta “justificada”, cometida em legítima defesa, em estado de necessidade, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Se a medida sócio-educativa não é cabível, portanto, nas condutas justificadas, isso implica concluir que o seu conteúdo é sancionatório, e tanto isso é certo que, deve o juiz investigar se o fato constitui ou não, ato infracional, ou seja, deverá analisar se existem causas de exclusão da ilicitude antes de aplicar qualquer medida.

É significativa a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, haja vista que ele contribui muito para que se chegue ao sonho de um país de contrastes de raças e culturas; mas, de igualdade de direitos. O que se verifica é que a criança e o adolescente precisam ser respeitados em todo processo de desenvolvimento. Por isso, a importância de analisar como tem sido realizada a aplicação de medidas sócio-educativas com especificidade no município de Rubiataba-Goiás.

Portanto, o objetivo geral da pesquisa é fazer uma abordagem sobre o tema: Medidas Sócio-Educativas do Menor e, especificamente os objetivos são: apresentar o contexto histórico da criança e do adolescente com ênfase na Declaração de Genebra de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Declaração dos direitos da Criança de 1959; rever o histórico e importância do Estatuto da Criança e do Adolescente; abordar sobre as medidas sócio-educativas, sua aplicação e eficácia no Brasil e verificar como se dá a aplicação das medidas sócio-educativas no município de Rubiataba-Goiás. O grande questionamento ao se pensar na realização desta investigação, deu-se da seguinte forma: a aplicação de medidas sócio-educativas é viável e acontece na cidade de Rubiataba Goiás.

O estudo em pauta é composto de quatro capítulos onde no primeiro é apresentado o contexto e as relações históricas da criança e do adolescente no mundo. Referenciando a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração dos direitos da Criança de 1959. A visão abordada nesse capítulo remete ao descaso no qual eram tratadas as crianças. Sendo estas vistas como pequenos adultos em formação, que somente após o crescimento das relações das convenções, acima citadas, foram tratadas como agente de sujeito e deveres, além de explicitarmos as relações históricas desses direitos no Brasil.

O segundo capítulo traz o histórico e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente que regula de forma clara, a Convenção da Criança e do Adolescente no Brasil. Nesse capítulo é possível visualizar o contexto de desdobramento do art. 227 da Lei Mater que tipifica no Brasil, a Convenção e suas relações de atuação e aplicação, além de apresentarmos os direitos fundamentais tutelados pelo presente estatuto, relacionando sua necessidade e importância na vida das crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo, a abordagem é sobre as medidas sócio-educativas, aplicação e eficácia destas. Neste capítulo é apresentado o conceito e a importância das medidas sócio-educativas propostas pelo ECA, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, dentre outras. Nesse capítulo fica visível como o Estatuto da Criança e do Adolescente é um inovador modelo de responsabilização do adolescente infrator; o que faz com que o Brasil tenha rompido com a situação da doutrina irregular e firmemente incorporado à proteção integral, reintegrando o menor que era considerado um mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, sendo sujeito de direitos e deveres.

O quarto capítulo é objeto de estudo a pesquisa realizada no Município de Rubiataba-Go, onde foi possível estabelecer um parâmetro da aplicação das medidas sócio-educativas dentro do município. É perceptível que a realidade em inúmeras situações não se distancia das demais no País. Neste capítulo foi possível verificar como as relações sociais influenciam de forma significativa, na vida da criança e do adolescente. Além de vislumbrar a importância da família e da escola na vida desses agentes. O objeto desse estudo foram a criança, o adolescente e as relações jurídicas que as cercam. Por fim, as considerações finais, onde foram expostas, algumas discussões e conclusões sobre o ECA e a aplicação das medidas sócio-educativas com enfoque especial, no município de Rubiataba-Goiás.

1 HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Histórico do Direito da Criança e do Adolescente no Mundo e na Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948

Para que haja entendimento de como se deu a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, faz-se necessário conhecer ao menos em parte a concepção do conceito de infância e de criança no decorrer da história; com especial atenção a todo o contexto social que envolvia cada época. Desse modo é possível visualizar uma linha do tempo que serviu de embasamento teórico para a criação de instrumentos como: leis, convenções e estudos que permitiram a criação do ECA.

Segundo Áries (1981 p. 26), “A escrita, imagem religiosa e leiga da Idade Média demonstra que a construção do sentimento de amor tida pelos pais e por toda a sociedade da época, em relação às crianças foi por durante muitos séculos, despercebido, sufocado, chegando mesmo a não existir”.

Naquele período, as crianças sempre foram colocadas em segundo plano, principalmente, até completarem seus sete anos. Pois somente a partir desse estágio é que eram percebidas no meio em que viviam, sendo elas vistas, a partir do período acima, como adultos pequenos e tratadas como tal, sem nenhuma distinção aos demais.

Com isso, percebe-se que o termo infância, e tudo o que se refere à criança, é tratado neste plano como uma fase do processo de desenvolvimento do ser humano que não existe, e que, sem nenhuma importância; apenas será levada em consideração após o século XVII.

Analisando a história, no período que sucede o século XVII, pode-se constatar que aconteceram grandes transformações que envolveram o processo de transição que propiciou grandes mudanças; gerando assim conflitos, e com isso a caracterização e criação de novos conceitos que constituíram e contribuíram para a alavancada da sociedade moderna; o que influenciou a sociedade atual.

Por meio do processo de transição, reportado a transformações, pode-se perceber que a existência social da criança, dentro de espaços sociais como família e escola, claramente era passado despercebido. Pois, as mesmas somente seriam vistas como adultos em miniatura.

Como prova disso têm-se, perfeitamente demonstrado em quadros, as pinturas feitas em tela por grandes artistas renomados que retratam a época com grande riqueza de detalhes, como por exemplo, como se vestiam as crianças naquele período, sempre as pintando com os modelos de roupas utilizados pelos adultos. Porque assim eram tratadas após completarem os sete anos de idade.

Logo é perceptível que ao longo da história, realmente as crianças não eram somente vistas, como também tratadas como adultos em miniatura; sendo, pois privadas do período da infância, que hoje já se sabe ser de extrema necessidade para o bom desenvolvimento psíquico-social do indivíduo.

A história registra que as crianças eram acolhidas por suas amas-de-leite, ou por outras pessoas que se dispunham a cuidar das mesmas até completarem sete anos; período que era considerado adequado para que a criança se juntasse novamente ao convívio social; principalmente nos afazeres domésticos. Em algumas comunidades primitivas estas eram responsáveis até pela própria sobrevivência.

De acordo com os relatos históricos, a família parecia não se dar conta daquele indivíduo, que unida a fatores como o da alta taxa de mortalidade devido à falta de noções básicas de higiene, justificaria naquele contexto social talvez uma forma de não se apegar a algo que na realidade da época, se dispunha de poucas chances para sobreviver.

Por diversos períodos se questionou qual era o tempo da infância e quem era a criança. Tendo então, como base, estes relatos que permitiram observar os conceitos e as idéias que foram historicamente construídos na medida em que o tempo passou.

Pode-se então observar que, a criança, durante muito tempo, infelizmente, não era vista como um ser em desenvolvimento, com características próprias, anseios, necessidades e cuidados diferenciados. Sendo ela tolhida em suas necessidades principais, e assim tratada como um adulto.

O que se observa é que após completar os sete anos, a criança era colocada, ou seja, inserida, ainda de maneira forçada, no grupo, fazendo então parte do cotidiano dos demais, participando ativamente de reuniões, festas, danças, não sendo excluída das tragédias, nem preservada de nenhum tipo de conversa, ou assunto considerado impróprio a sua idade interagindo de forma significativa nas funções dentro da organização social do meio em que convivia sem qualquer atenção diferenciada.

É possível constatar, por meio do estudo da história em questão, que a passagem da vida infantil para a vida adulta seria uma condição a ser superada, conforme assevera Áries (1981, p. 10) “A passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que essa tivesse tempo ou razão de focar a memória e tocar a sensibilidade.” Por este lado observa-se que tanto a infância como a velhice, era tida como algo passageiro que não tinha muita rentabilidade.

Diante da realidade histórica pode-se identificar que inúmeras crianças morreram nessa época; sendo a morte vista como normal até que o fato tornasse interesse da igreja que por sua vez, não passa a tratar como natural tantas crianças morrendo. Buscando-se assim, a luta pela sobrevivência das mesmas.

Mais tarde começam a surgir os cuidados com os recém nascidos. Cuidados com sua higiene e tratamento das doenças de forma mais sistematizada e satisfatória, buscando realmente a saúde deles.

Com esses cuidados, as crianças passaram a ser criadas e educadas por suas próprias famílias, onde a atenção, a aproximação e a preocupação com a saúde das mesmas melhoraram muito. Surge nesse período a concepção de criança para os pais; o que provocou uma mudança significativa nos conceitos de família na época.

Essa nova concepção veio proporcionar uma mudança cultural, que promoveu uma influência no meio social, gerando novos conceitos acerca de família, criança, infância e vários outros fatores que hoje devem ser levados em consideração para qualquer estudo que se registre.

A Declaração de Genebra de 1924 relata sua preocupação com a assistência que a criança deve receber, e logo depois a essa é enfatizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, especificando claramente os direitos a cuidados e assistência especiais da população infanto-juvenil.

A Declaração Universal de Direitos Humanos deixa implícita que a criança é como todo ser humano; único e distinto de seus pais, com direitos específicos a ela, bem como, o já reservado ao ser humano; único no geral como: dignidade e respeito, sendo dispensado a ela agora em função do reconhecimento de seu estágio específico de desenvolvimento excessos de imposições garantindo-lhe uma proteção especial.

A Convenção Internacional sobre os direitos da criança e a consolidação dessa teoria, é forma de ampliar o foco de maneira ordenada e gradativa para a organização de novos estudos sendo que esta foi a teoria adotada para embasamento teórico e que já constitui a base de proteção integral da criança.

Reconhece-se, pois, que, as crianças não estão aptas a se autodeterminarem e a se manterem sozinhas, ficando, portanto, reservados a elas, todos os direitos de serem cuidadas pela família e pela sociedade diante da sua vulnerabilidade, perante a sociedade e os seus meios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas especifica então, ações voltadas diretamente para a infância da criança em toda sua essência. Manifestando o ensejo pela criança de ser demonstrada a necessidade de se proporcionar a ela uma proteção especial.

Para se tratar de maneira humana, então é que a partir 1959 tendo como base a Declaração Universal dos Direitos da Criança, e sempre se levando em conta todo o estudo feito sobre o contexto que envolve as necessidades da criança e do adolescente, é que é levando em consideração, princípios e valores morais; então, começaram as discussões para a elaboração de tratados internacionais, normativas constitucionais e infraconstitucionais no mundo.

1.2 Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

As Declarações de 1959 e 1989 são na realidade o reconhecimento à criança, de todos os seus direitos já relatados, e outros que asseguraram a ela, um pleno desenvolvimento; tanto na área mental e social, permitindo-lhe a ela ampliar cada vez mais, suas potencialidades assegurando-a a mesma vida digna.

Durante muitos anos, o Direito do Menor se conceituava, conforme Cavallieri (1978, p. 9), como “Conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”. Isso comprova que as bases que deram forma a esse então intitulado direito, foram alicerçadas na exclusão, ou seja, em decorrência da existência de dois tipos de infância desiguais, a merecer tratamento desigual.

É clara a desigualdade que existia no que se refere às relações de menores, sendo possível considerar até mesmo, o fato que os menores infratores que possuíam menos de 18 anos deveriam ser tratados com medidas sócio-educativas, em oposição a que era aplicada ao adulto como castigo; sendo essas medidas aplicáveis pelos juízes especiais em tese, o que na prática não acontecia, levando esses menores, a juízes comuns.

Carvalho (*Apud* AMARAL 2000, p. 216):

No Brasil, Projeto de lei de autoria de João Chaves, apresentado à Câmara dos Deputados em 1912, defendia a criação de juízos e tribunais especiais para a apreciação das causas envolvendo menores ‘materialmente abandonados; moralmente abandonados; mendigos e vagabundos até a idade de 18 anos, e os que tiverem delinqüido, até a idade de 16 anos’. Essa nova regulamentação do atendimento à infância foi sendo detalhada em diversos decretos, até sua consolidação no Código de Menores de 1927, que, em seu artigo 1º, disciplinava: ‘O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código’.

Em se tratando de Brasil, um fato que merece destaque foi a criação das casas de misericórdia que atendia a um papel humanitarista. Nelas, os menores foram mercedores de

piedade, caridade e assistencialismo. Pode-se observar que, já naquela época era eminente o desejo de se encaminhar ao trabalho jovem, delinqüentes, como forma de solucionar problemas. Se sobressaindo a intenção de serem retirados os tidos como desclassificados do convívio social.

Olhando por esse prisma fica implícito que, desta forma, a sociedade estaria ajudando esses menores a se recuperarem para depois voltarem ao convívio da sociedade de maneira adequada e não os, sugestionando. Pois, assim seria uma forma de excluí-los do meio onde estavam convivendo.

Observa-se que tudo isso não é muito diferente da realidade atual, que burla com requintes de crueldade, o direito das crianças e adolescentes de se sobressaírem diante das diferenças sociais, como propiciar além da institucionalização como intervenção estatal sob forma de amparo aos menores desamparados.

As medidas tinham características que, de certa forma, impregnavam uma mentalidade excludente onde se impunha a proibição aos menores de 12 anos e, impondo aos de 18 anos, restrições de locais, horário e jornada de trabalho. Porém, não como proteção, mas com o intuito de se restringir o acesso e a permanência nas ruas de pessoas tidas como desclassificadas, Cita Rizzini (1995, p. 134), “A regulamentação do trabalho atingia também a ocupação das ruas – uma preocupação já presente no início do nosso século”. Com isso, procurava manter a ordem e zelar pela infância abandonada e criminosa, acabando com os perigos que impediam o progresso do país, livrando a sociedade de maus elementos que promoviam em tese, a desordem e a vadiagem.

Portanto, por meio da institucionalização seria possível assegurar a reinserção social desses jovens e adolescentes, no meio social vigente através do seu trabalho como forma de regularizar sua situação; optando desta maneira, pela substituição da família pela institucionalização.

Essa ideologia, emaranhada por justificativas, não concretizam embasamento teórico. Mas, infelizmente, eram aplicadas e de certa forma, são sob a justificativa de que a institucionalização promoveria o bem comum da sociedade, proporcionando segurança e

impedindo que aquelas crianças ficassem à mercê de sua própria sorte; sem nenhuma expectativa de desenvolvimento social futuro.

Através dessas concepções, como a adquirida na Revolução Industrial, onde vigorava a idéia de que uma das formas para se acabar com a marginalidade era incorporar a idéia de que o trabalho era a forma certa de conseguir disciplinar a criança pobre, afastando-a do caminho do crime. Moura (*Apud* PRIORE 2002, p.266) informa que:

Com base em levantamentos estatísticos, que a indústria têxtil foi a que mais utilizou a mão de obra infantil, no processo de industrialização do país. 37% a 40% da mão de obra das indústrias paulistas, segundo levantamento realizado em 1919, era de menores de 18 anos, o que incluía crianças de até 9 ou 10 anos. Era muito comum o uso de crianças como complemento de quota de seus pais, sendo a existência de filhos um fator preponderante na seleção e recrutamento de empregados das fábricas. Posteriormente, e se não tivessem sido vítimas de acidentes de trabalho incapacitantes ou fatais, estes filhos eram contratados pela indústria, servindo aquele período anterior como de aprendizagem. As condições de trabalho eram as piores possíveis: crianças mal alimentadas e desnutridas, ambientes insalubres, jornada de trabalho excessiva (cerca de 10 horas por dia) e alta incidência de doenças como a tuberculose.

Retrata-se que aqui, naquele período, o trabalho infantil estava, longe de ser uma solução para a infância desvalida. Pois, se caracterizava mais como uma grande estratégia utilizada pelos donos de indústrias que contribuíram, e muito, para a generalização da pobreza com níveis altos de evasão escolar.

Isso sem remeter aos índices elevados de acidentes de trabalho que levaram muitas crianças à morte, sem contar a mão-de-obra que era muito barata, que não provocava maiores questionamentos nem sequer acerca de salário e estrutura de trabalho, por terem menos voz, perante seus empregadores.

Os inúmeros casos de maus-tratos e abusos praticados por patrões, gerentes, supervisores, contra as crianças empregadas; o número cada vez maior de casos de doenças decorrentes do trabalho, em virtude da exposição de crianças a ambientes insalubres, perigosos, e do excesso de carga para corpos ainda em formação. Enfim, associava

argumentos médicos, sociais e políticos que desmontavam o discurso da regeneração pelo trabalho, substituído gradativamente, no futuro, pelo discurso do direito à educação.

É possível perceber ainda mais a desestruturação das famílias com os filhos tomando o lugar de seus pais e não sendo o suficiente. Tendo que se desdobrarem para se manter e a sua família também. Pois, a maioria acabava se tornando órfãos de pai e começando sua própria família muito precocemente.

Assim, vale reportar ao período escravagista e ver onde as crianças trabalhavam para seus donos, e ainda serviam de complemento para o valor de seus pais para serem vendidos. Além de garantir seu sustento trabalhando na casa grande em troca de alimento e servindo aos filhos de seus donos de forma escrava.

No período gritante da industrialização é possível identificar crianças como mão-de-obra dócil e barata, completamente escravas, sendo estas também submetidas a maus tratos e tendo uma expectativa de vida muito curta e sofrida devido à sua fragilidade de seu físico diante do rigor do trabalho nos quais eram forçadas a exercer para sobreviver.

Também dentro do âmbito da institucionalização submeteram a esta, as crianças órfãs e abandonadas que foram recolhidas pelos Seminários de Órfãos criados em 1815, e tinham como finalidade, ensinar um ofício às crianças em oficinas, como aprendizes, sendo depois criadas as Casas de Educando que visavam diminuir a criminalidade e a vagabundagem.

Os asilos foram criados em 1854 para abrigarem meninos desvalidos e promover a inserção desses, em oficinas que, infelizmente, não eram eficazes; haja vista que não promoviam nem a reinserção social nem propiciava a remota possibilidade de um trabalho remunerado ou sua ascensão no futuro com um trabalho digno.

Na década de 20 foi fundada a Associação Brasileira de Educação— ABE, e, em 1927 criou-se o Conselho Nacional de Educação com a reforma educacional no ano de 1932 que propôs uma democratização da escola, data em que a Constituição Federal inaugurava uma política nacional da educação onde se vedava o trabalho às crianças menores de 18 anos; sendo apenas permitido com autorização judicial. Costa (*Apud* RIZZINI 1995, p.137) acentua

que coexistiam duas tendências “uma, de aprofundar as conquistas sociais do período anterior em relação à população de baixa renda, e outra no sentido de frear e manter sob controle da burocracia estatal, a tendência à mobilização e à organização que passa a surgir no meio da população pobre”.

Então, muda o objetivo do ensino profissionalizante destinado aos menos favorecidos e a atenção se volta para atender a preparação dos futuros operários. Nos dias atuais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o indivíduo até os doze (12) anos é considerado, perante a lei, como criança.

A lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, prioriza a proteção integral à criança e ao adolescente, sendo que o Brasil foi o primeiro País da América Latina a normatizar a promoção e defesa dos Direitos da criança. Com isto, percebe-se que, para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve se levar em consideração todo o processo histórico e o contexto cultural.

A atual Constituição Federal foi inspirada na doutrina de proteção integral que teve como finalidade, promover nova concepção para influenciar todo o contexto que visa a proteção integral da criança, tanto é que se faz muito claro em seu artigo 227, *in verbis*:

E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse texto veio a ser parte fundamental do embasamento teórico que dá sustentação aos principais tópicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, detalhando com precisão os direitos e as violações que agridem a dignidade humana, priorizando assim, as especificidades direcionadas à criança em toda a sua essência.

O ECA foi elaborado para afirmar, na sua íntegra, a condição jurídica da criança e do adolescente, garantindo seus direitos e propiciando desenvolvimento gradativo, assegurando-

lhes proteção integral, sendo lhes resguardado a proteção contra qualquer tipo de negligência; sendo ela física, mental, social ou psíquica.

De acordo com a formulação estatutária, embasada dentro das normas internacionais e que busca evidenciar não somente o direito à vida da criança, e garanta uma vida com dignidade, preservando sua integridade e suas necessidades principais indicadas no artigo 227 da Carta Magna, tornando então, o acesso universal à educação e à profissionalização, como algo que propiciará uma maior mobilidade social de toda população infanto-juvenil.

No artigo 227 da Constituição Federal consta o direito à profissionalização em destaque, que complementa o inciso XXXIII do art. 7º estabelece, *in verbis*: “A proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze.”

No contexto internacional, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratou da Idade Mínima para Admissão a Emprego - promulgada em 1973 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14/12/99 diz que a idade mínima para admissão a emprego e trabalho é aos quinze anos, sendo proibido admissão, aos menores de dezoito anos, a emprego ou trabalho, que por sua natureza ou circunstâncias a ser executado, claramente prejudique a saúde, a segurança e a moral do jovem.

A criança precisa ser tratada e respeitada como cidadã, tendo seus direitos preservados, já adquiridos desde 1959 após ser proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas. Mas, infelizmente, não é o que se observa.

Pois, de acordo com o que se pode ver, todo o histórico do estudo da criança e da infância demonstra que elas foram cuidadas e atendidas ao longo da história de maneira assistencialista; não proporcionando um crescimento adequado o que foi muito influenciado pelas desigualdades existentes.

As insuficiências sociais e políticas aglomeradas pelas desigualdades e atrocidades vivenciadas pelas crianças no país, infelizmente mudaram o rumo de muitas questões, que se

tivessem sido tratadas e observadas sobre outro aspecto, permitiria hoje, a uma realidade bem diferente.

Muitas questões como: altas taxas de mortalidade, pouca frequência e permanência na escola, trabalho infantil, maus-tratos, mortes por causas violentas, infanticídio, abuso sexual e negligência por parte dos pais, patrões e a sociedade como um todo, durante inúmeros anos, fizeram/ fazem parte do cotidiano das crianças.

A maneira como as crianças vêm sendo tratadas é muito preocupante; basta se reportar à mídia para ver que é assoladora a forma como essas pequenas criaturas são tratadas. Sem deixar de enfatizar como terminam os casos que vão a julgamento, que são no mínimo, tristes para não dizer, desolador.

É fato que em nosso País, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, que foi o grande marco dos direitos humanos. E de acordo com seu artigo I, reconhece como valor fundamental, tendo como base, o resgate dos ideais franceses, está consignado o seguinte: *in verbis*: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Perante tudo isso entende-se que, através do reconhecimento da dignidade humana será possível que todos os seres alcancem a liberdade, a paz e a tão sonhada justiça. Pois, a dignidade nada mais é do que viver sem nenhuma forma de opressão.

Um marco para o Brasil na legislação referente à Criança e Adolescente é o Estatuto da Criança e do Adolescente que tipifica de forma clara e objetiva, as normas internas estabelecidas no País. Assunto que será discutido no próximo capítulo.

2 HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Antes da Convenção Internacional da Criança e do Adolescente, as sociedades do mundo inteiro não consideravam as crianças e os adolescentes em nenhuma hipótese como sujeitos de direito, ou seja, não se assumia de forma objetiva e formal que as necessidades primordiais dessa parcela da população humana deveria ser assegurada pelo Estado. Para o nosso País é histórico a criação da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, e regula de forma clara, a Convenção no País, sendo esta um maravilhoso exemplo de resultado.

A promulgação dessa Lei que Regula o ECA é resposta a muitos anos de intensos debates e denúncias em relação ao tratamento jurídico reservado à criança e ao adolescente no Brasil. O ECA nasceu no contexto de redemocratização pelo qual o país atravessava na década de 1980; quando intensas mobilizações políticas agitavam o período. Haja vista que, nunca em sua história o Brasil assistiu a tantos movimentos sociais organizados em defesa dos direitos da criança e do adolescente como nos anos que antecederam a promulgação do ECA.

Se a análise for ao âmbito jurídico, o Estatuto surgiu como um desdobramento do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por sua vez, este é resultado de uma emenda popular denominada "Criança, prioridade nacional". Liderada pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e pela Pastoral do Menor. O que alias é de suma importância ressaltar que a presente campanha pela então aprovação da emenda mobilizou a sociedade brasileira, reunindo aproximadamente mais de um milhão de assinaturas.

Sucintamente, o Artigo 227 da C.F/88 sintetiza os compromissos assumidos pelo País diante da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989. Em seus princípios, basicamente a Convenção consolidou o que se pode referir como doutrina da proteção integral da criança, que visa garantir, de forma plena, os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

A adoção desta doutrina pela Constituição de 1988 rompeu o que a literatura chamava de doutrina da situação irregular, até então vigente no país. A mesma começou a ser adotada no país em 1927 com o Código de Menores, regulamentação que se voltava apenas aos menores de 18 anos em estado de abandono ou delinquência, determinando medidas de assistência e proteção. Esse foi um importante marco na busca pela garantia dos direitos da população infantil e adolescente do Brasil,

A partir da Constituição de 1988 a Legislação Brasileira passou a caracterizar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e como responsabilidade de todos. As determinações do Artigo 227 se estruturam, *in verbis*:

No dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A promulgação do ECA, além de detalhar o artigo 227, marcou sua legitimação. Com seu advento se estabeleceram normas mais específicas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tais como: a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional; a criação e a manutenção de programas específicos; a manutenção de fundos vinculados aos respectivos conselhos e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social.

Com advento do ECA tem-se a oportunidade de observar mudanças de paradigmas, como a da situação irregular para proteção integral, atuando-se no âmbito jurídico não mais o termo menores; mas sim, uma identificação dessa parcela como crianças e adolescentes sujeito de direitos e proteção intensiva e não somente, de aplicação de medidas judiciais.

Interessante é observar que, com a promulgação da Lei que institui o presente estatuto, há uma descentralização de estruturas sociais, não penalizando a pobreza, mas sim, criando uma visão humanista de proposituras e estratégias que permitam o direito e a defesa dos interesses das Crianças e dos Adolescentes no Brasil.

O ECA se divide basicamente em dois livros, se analisar de forma objetiva o primeiro tratando de forma bastante clara, dá proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e o segundo, tutela os órgãos e os procedimentos protetivos.

Nos dispositivos da Lei, claramente tutela e proteção integral às crianças e adolescentes sendo os mesmos sujeitos entre o nascimento e dezoito anos de idade. Abre-se nesse termo a discussão na sua atuação nos meses de gestação até a criança vir a nascer, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Com tal definição, todas as pessoas que estão abrangidas por essa de idade, realmente passam a ser detentores de todos os direitos de um adulto, assegurados na Constituição e na

Declaração Universal dos Direitos Humanos, e foi isso que garantiu às crianças e adolescente passarem a ser sujeitos de direitos e não apenas, objetos de políticas e programas.

O ECA estabelece, ainda que, por viverem em condição peculiar de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes reclamam proteção integral para garantir o seu pleno desenvolvimento. E por isso deve ser elevado, à condição de prioridade absoluta, inclusive na destinação dos recursos públicos, artigo 3º, *in verbis*:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Pode-se afirmar que o ECA é sim, um passo significativo para o País; não só no presente como também, será no futuro, pensando nas próximas gerações de crianças e adolescentes. É uma legislação clara que compartilha ao Estado, a família e a toda a sociedade, os deveres para com os mais novos.



2.1 Dos Direitos Fundamentais Tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Pode-se referenciar o direito como algo que uma pessoa precisa ter garantido para viver bem. Buarque (*Apud* JARDIM 2009, p.3), em debate no plenário do Senado Federal afirmou que:

Todas as crianças precisam ter a mesma chance. Elas não podem ser discriminadas, só porque nasceram em uma cidade muito pequena ou porque os pais são pobres e vivem em uma área de periferia. Elas devem ter a chance de estudar em escolas que são iguais às melhores escolas do país. Todas as escolas devem ter o mesmo padrão. Todos os professores e professoras devem ser formados (as) em universidades e cursos com a mesma qualidade. Isso é possível. Se você vai em uma agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em qualquer cidade do Brasil, o padrão de atendimento e de serviço é o mesmo; são instituições que mostram que o Estado brasileiro tem capacidade de gerar organizações que funcionam. Assim deveria ser também com as escolas. Professores e professoras bem remunerados(as), com meios de trabalho e ambiente adequados. Livros, currículo, computadores, tudo para ajudar a ter o mesmo padrão e a formar as crianças oferecendo-lhes a mesma chance. Os (as) professores(as) devem ter seus salários pagos pelo governo federal, seguindo um plano nacional de educação de qualidade e a escola gerenciada pela prefeitura e pela comunidade, aberta à participação dos pais, das mães e de toda a comunidade.

Os direitos fundamentais constituem elemento importantíssimo para o constitucionalismo moderno brasileiro, isso pelo fato de que se for feito um breve estudo histórico dos direitos fundamentais, os mesmos se confundem com a própria construção do constitucionalismo no mundo.

Os direitos fundamentais possuem características como historicidade, que está presente no nascer e, nas relações do direito propriamente dito. Esses direitos são intransferíveis, inegociáveis; porque não são de conteúdo econômico-patrimonial, são imprescritíveis. Pois, jamais deixam de ser exigíveis e propriamente irrenunciáveis. Haja vista que podem até não ser exercidos, mas, jamais renunciados.

Não obstante pode-se então, concluir que, são considerados direitos e garantias fundamentais de mesma hierarquia aqueles que ocupam diversas posições na Constituição Federal de 1988, pelos próprios princípios que é revestida tal Lei Mater. Desta forma considera-se que os direitos fundamentais da criança e do adolescente, mesmo formalmente, não constantes no rol do artigo 5º, têm mesma hierarquia constitucional.

É passível de indagação ainda que devam ser tidos como direitos fundamentais de duas formas, de forma objetiva e primeira artigo 227, *caput*¹, e outros ao mesmo alinhado, que claramente tutelam os direitos fundamentais que devem ser assegurados a estes sujeitos de direito com absoluta prioridade, tipificadas como crianças e adolescentes.

O Brasil é pioneiro na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. De forma mais clara diz-se que a mesma pode ser considerada parte dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte. Sabe-se que as definições na Convenção exposta e propostas em um plano interno, foram transpostas por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo se pode afirmar que, os direitos fundamentais garantidos na Convenção, ao terem sido recebidos pelo § 2º do artigo 5º, se reveste de *status* de direito fundamental no sistema constitucional, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidado das normas já informadas pela Constituição Federal, sem dúvida, é um dos mais importantes e eficazes mecanismos na legislação brasileira, tornando-se fundamental como diploma legal no sentido de especificar linhas de apreensão do melhor interesse da criança e do adolescente.

É reconhecido por todo cidadão, a vida como o direito primordial a ser objeto de integral proteção, como pressuposto essencial para garantir-se de todos os demais direitos. Porém, jamais se conseguirá assegurar a vida como condição vital do homem, especificamente da criança sem que sejam garantidas anteriormente condições de direito à saúde, mediante política públicas de resultado, é o que diz claramente o art.7 do ECA, *in verbis*: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a

¹ Caput é o termo, geralmente usado nos textos legislativos, em referência ao enunciado do artigo. Caput vem do latim e significa “cabeça”. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caput> > Acesso em: 26 de jun. 2009.

efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Na condição de ser humano que está em pleno desenvolvimento, as crianças e os adolescentes devem ter direito a todos os direitos humanos assegurados de forma geral, e a outros direitos especiais com prioridade absoluta, que são por consequência da natureza da fase em que vivem. Sendo que esses direitos devem ser garantidos de forma compartilhada por sua tutela, a família, pela comunidade, e em si, por toda a sociedade em geral e o poder público.

A criança e o adolescente necessitam de um acompanhamento na sua estrutura física e psico-social. Pois ambos não são capazes de exercitarem, em todos os níveis, a defesa de seus próprios direitos. Sendo, portanto, passíveis de proteção integral.

A prioridade na defesa do direito à saúde da população infanto-juvenil não se limita a uma afirmação retórica, mas assumem, no plano do ordenamento jurídico nacional, responsabilidades e obrigações do poder público para com o cidadão. Segundo Lisboa (2006, p. 2):

Cabendo ao município onde residam os pais ou responsáveis da criança ou adolescente, como gestor do Sistema Único de Saúde - SUS-, ser o destinatário destas obrigações, devendo compensar-se com os outros níveis do estado através de mecanismos administrativos próprios, proporcionando à infância e à juventude a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente.

É importante pontuar que as crianças e adolescentes são detentores do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Consequentemente, dado a natureza de tais direitos, é inaceitável qualquer ato que de alguma forma, os viole ou os contrarie.

Por isso, é possível dizer que, qualquer intervenção sobre as crianças ou os adolescentes deverá atentar a tais direitos. Pois, eles representam verdadeiros limites ao agir da família; mas não só da mesma como também, do Estado e da própria sociedade. Fundamenta-se, então uma dinâmica inovadora na relação entre as crianças e os adolescentes, o Estado, a família e a sociedade.

No que se refere a essa nova dinâmica, de acordo com o ILANUD - Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a prevenção do delito e tratamento do delinqüente:

O poder discricionário sobre as crianças e adolescentes é negado e as intervenções estatais restritas aos casos em que se supõe terem falhado todos os esforços da família e programas sociais. O Estado só poderá intervir como última instância. Com isso, ao contrário da lógica anterior, não é ofertada ao Estado a possibilidade de adotar livremente medidas que visem à institucionalização, por exemplo, pois deve respeitar os direitos a que as crianças e adolescentes são titulares².

Os dispositivos do Estatuto vêm assim assegurar o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família ou da sociedade. Garante tais direitos, restringindo o poder destes atores sobre a infância, impedindo-o de possuir caráter discricionário. Vale dizer que, apesar desses direitos já estarem garantidos dispõe que o direito ao respeito será garantido se observada a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

É conclusivo que o direito ao respeito compreende a preservação da integridade física e psíquica, que possui especial relevância tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não representando somente o fato da não agressão, além da integridade moral, entendida como a preservação dos valores morais da criança e do adolescente.

² Disponível em: <<http://www.ilanud.org.br/areas/justica-juvenil-e-sistema-socioeducativo/>> Acesso 28 de ago. 2009

Os dispositivos do ECA, elencam de forma expressa, alguns bens (imagem, identidade, autonomia, valores, idéias e crenças, espaços e objetos pessoais) que compõem o âmbito de integridade física, psíquica e moral de modo a enfatizar a importância da preservação destes no sadio desenvolvimento da criança e do adolescente. Além de trazer em pressuposto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, os artigos 17 e 18, *in verbis*:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Estatuto, dentre o rol de garantias fundamentais, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes; o que garante a essa criança um convívio sadio em um seio familiar adequado.

No que diz respeito à educação e lazer, o Estatuto traz de forma bem objetiva tal dispositivo, sendo de fácil entendimento e de tamanha proporção, a necessidade para o desenvolvimento do cidadão, artigo 53, *in verbis*:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência

A proposta é a de uma Educação Formal como um direito exclusivo de homens e mulheres e que se caracteriza como um processo claramente político, acolhendo, obrigatoriamente, a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e tem por finalidade, o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em tese é interessante verificar a experiência de acesso e interação da família na escola. A família ainda mantém uma atitude passiva frente ao processo de ensino e aprendizagem e, sem dúvida, observar-se dentro dos portões da escola. A mesma também reforça essa distância da família, na medida em que não dialoga e, muitas vezes, discrimina e recrimina. Scriptori (2005, p. 222), assevera que:

Uma escola voltada à cidadania tem, conseqüentemente, por finalidade uma formação para a democracia. Assim, deve contemplar a possibilidade dos

estudantes construir e desenvolver experiências favoráveis a essa formação: a compreensão da sociedade em que vivem o conhecimento dos princípios e valores democráticos, a análise de situações sociais problemáticas que requerem soluções visando o bem-estar de todos e não somente o de alguns, a identificação e discussão de conflitos interpessoais e de valores presentes no cotidiano, etc.

O Estatuto redimensiona também a questão de assistência pública referente à profissionalização e à proteção no trabalho da criança e adolescente em outro patamar, qual seja: alterar e reordenar as práticas institucionais a partir do rompimento com o assistencialismo, que significa criar uma estrutura no sentido da profissionalização e a proteção no trabalho, para que devam ser entendidas nas suas relações como o caminho para o crescimento humano, considerando dimensões políticas a uma educação global que abrange o social, político e o cultural, negando o treinamento e o domínio de habilidades como etapas isoladas da educação básica, também gerando a garantia do exercício de participação efetiva no espaço em que o adolescente vive, ou seja, propõe-se a estrutura do trabalho como técnico profissional no Brasil, oferecido pelos Institutos Federais de Ensino.

Diante das garantias fundamentais resta analisar-se sobre a responsabilização para a aplicação de tais medidas e os deveres do menor, enfocando o conceito das medidas sócio-educativas no capítulo posterior.

3 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

3.1 Aplicação e Eficácia das Medidas Sócio-Educativas

No que se refere à questão da criminalidade, é visível que a mesma tenha afetado toda sociedade, e a maior preocupação, de todo o cidadão, é o medo que assola as relações naquela. Infelizmente, o número de jovens infratores, somado à queda dos níveis escolares destes que tem crescido gradativamente, têm contribuído diretamente para essa situação. E uma das soluções tem sido voltar-se às propostas desenvolvidas pelas medidas sócio-educativas para auxiliar na reestruturação desses jovens que estão em confronto com a lei

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o responsável pelas medidas sócio-educativas. No entanto, a maior preocupação está na suspeita de existência da eficácia na aplicabilidade de tais medidas ou não. O futuro desses jovens está alocado ao poder do Estado e na concretização efetiva do caráter reparador que as medidas propõem.

O Estatuto, assim como as medidas nasceram das necessidades sociais que foram ganhando destaque com a evolução da família. Além da visível desestruturação do núcleo familiar, o que ocasiona diversas críticas; sobretudo, cobranças sobre a legitimidade da relação causa-efeito promovida pelas medidas sócio-educativas para com os jovens infratores.

Em presença de diversas resoluções que possam ser apresentáveis, cabe a *priori*, examinar veridicamente o modo em que as medidas sócio-educativas contribuem para a reinserção social do jovem em confronto com a lei.

Quando se reporta à discussão das medidas sócio-educativas é convicto que as mesmas são medidas aplicadas pelo Estado aos adolescentes que cometem atos infracionais, tendo natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, visando inibir a reincidência, respeitando as finalidades pedagógicas e educativas. Os métodos são claros e baseados na pedagogia, relações sociais, psicologia e psiquiatria.

As medidas sócio-educativas, com certeza, convidam às discussões. Pode-se observar que muitas pessoas acreditam que elas são meras maquiagens, fazendo com que a sociedade acredite na sua eficácia.

Diante de inúmeras discussões acredita-se que essas medidas, apesar de se mostrarem eficazes no que diz respeito ao fator de sua aplicabilidade no contexto social, as mesmas parecem não ter conseguido de fato, realizarem a reinserção do adolescente/jovem infrator que foi reabilitado no contexto reparador das mesmas, na sociedade.

No Brasil é evidente que existam inúmeras experiências positivas provindas dessas medidas que procuram a redução da reincidência desses casos transgressores. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido fundamental na aplicação dos métodos sócio-educativos. Porém, quando se reporta à re-inclusão dos jovens infratores no ambiente social, observa-se que não se conseguiu alcançar realmente os objetivos.

Um dos fatores que mais impedem as relações de inclusão do menor no âmbito social é o etiquetamento, ou intitlamento, e mesmo o preconceito que ainda é fortíssimo na cultura da sociedade contemporânea.

Tal problemática instiga a repensar na teoria que a juventude é futuro do País. Tal teoria remete a compartilhar preocupações e obrigações no que se refere à parcela dessa responsabilidade para não recair somente sobre a deficiência que se encontra na inerte atuação estatal, para a apresentação e execução de projetos dessas medidas.

Uma regra clara que deve ser cumprida é o fato de o juiz fazer a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato. Além de observar as condições do menor e seus antecedentes. Isso dá ao magistrado, liberdade mais ampla dentro das possibilidades para que se faça perfeita individualização do tratamento.

O menor que revelar periculosidade será internado até que mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretada pelo juiz, a cessação da periculosidade. Isso é um traço marcante no tratamento de menores.

Toda vez que o juiz verificar a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele está na obrigação de determinar a internação.

Contudo, ao administrar as medidas sócio-educativas, o juiz que reponde pela infância e juventude não pode se findar somente as circunstâncias e a gravidade do delito. Mas também, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências e relações no âmbito familiar e social.

3.2 Tipos Aplicáveis de Medidas Sócio-Educativas

3.2.1 Advertência

É fato que a advertência é a medida mais antiga em tradição e aplicabilidade, no que se refere ao direito do menor, podendo ser referenciada até mesmo no primeiro Código de Menores no Brasil, o Código Mello Mattos, de 1927, onde em seu art. 175, que perpetuou no Código de Menores de 1979, em seu art. 14, I, as então chamadas “Medidas de Assistência e Proteção”.

No atual estatuto é disciplinada no art. 115, sendo a primeira das medidas aplicável ao menor infrator que pratica infrações de pequena gravidade: pequenos furtos, vadiagem, agressões leves, “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

É interessante ressaltar que, para a sua aplicação basta a prova de materialidade e indícios de autoria. O fato é que, nem sempre a advertência é a medida mais adequada, tendo assim que o juiz examinar cautelosamente os fatos no sentido de apurar a sua gravidade. Também não se pode desconsiderar que o termo da advertência se faz necessário para que se dê credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de repreensão, a fim de se obter o objetivo final; qual seja a reeducação. Enfim, a advertência é uma medida

singela que busca principalmente, repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional.

3.2.2 Obrigação de Reparar o Dano

Quando a prática infracional estiver ligada a questões patrimoniais, o juiz tem como possibilidade, utilizar-se da medida sócio-educativa disposta no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Logo se determina que o adolescente restitua a coisa, promovendo o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Podendo haver substituição. A obrigação de reparar o dano imposto ao infrator, não tem somente o escopo literal da medida; mas, visa inserir ao menor, as consequências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez, a finalidade da medida, qual seja: a sua ressocialização. Quando se tratar de menor é importante ressaltar em que circunstâncias alguém irá suportar a responsabilidade pela reparação do dano causado pela prática de ato infracional.

O fato é que, quando um adolescente menor de 16 anos for considerado culpado e obrigado a reparar o dano causado, em virtude de sentença definitiva, a responsabilidade dessa compensação caberá, exclusivamente, aos pais ou responsável, a não ser que de forma excepcional, o adolescente tenha patrimônio que possa suportar essa responsabilidade.

Embasando-se no Código Civil, o menor será solidário com os pais ou responsável quanto a obrigações dos atos ilícitos por ele praticados. Isso se conclui da interpretação do art. 932, I do Código Civil atual.

3.2.3 Prestação de Serviço à Comunidade

Com certeza, essa é uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores dado o seu caráter dúbio, ou seja, ao mesmo tempo em que contribui com assistência, a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, e também objetivamente deve despertar. Nos mesmos, o prazer da ajuda humanitária. O interessante é que a finalidade primária que é a ressocialização, passa a ser apenas uma consequência do trabalho realizado.

Diante de inúmeros estudos pode-se observar que a aplicação dessa medida a menores infratores das diversas classes sociais, alcança excelentes resultados. Pois, põe-nos de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência. Relevando assim, reflexão de comportamento, fazendo-os repensar de maneira mais intensa, o ato infracional por eles cometido, buscando-se afastar a reincidência.

A ressocialização nesses casos pode se tornar visível e freqüente. Afinal, o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles, o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra-imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

A medida sócio-educativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na prestação de serviços comunitários por período não excedente a seis meses junto às entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como, programas comunitários ou governamentais. Art 117, *in verbis*:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A grande importância dessa medida reside no fato de constituir-se uma alternativa à internação, que só deve ser aplicada em caráter excepcional.

3.2.4 Liberdade Assistida

A medida sócio-educativa tanto restringe direitos como liberdade. Não é exatamente uma medida segregadora, mas assume um caráter semelhante. É uma forma assumida entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo Estatuto, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil. Ela dá liberdade assistida. Isso porque possibilita ao adolescente, o seu cumprimento em liberdade junto à família. Porém, sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. Embora seja passível de análises quanto à aplicabilidade.

Através dessa medida, disciplinada no art. 118 do Estatuto, o infrator será encaminhado a uma pessoa capacitada que acompanhará o caso, além de auxiliá-lo e orientá-lo, art. 118, *in verbis*:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, quando ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Assim, durante o prazo fixado pelo magistrado, que será de no mínimo 6 meses, podendo a qualquer tempo ser revogada, prorrogada ou substituída por outra, ouvido o orientador, o Promotor e o defensor, o infrator deverá comparecer mensalmente, perante o orientador para assinar sua frequência. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

É importante ressaltar que, quando o juiz aplica a medida ele também determina o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem como: não se envolver em novos atos infracionais, não portar armas, não andar em más companhias, não frequentar determinados locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à sua casa, retornar aos estudos, assumir ocupação que seja lícita.

3.2.5 Regime de Semi-liberdade

Basicamente, essa medida é um regime e política de atendimento, entendida como destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada. É importante dizer que há dois tipos de semi-liberdade. Uma diz respeito ao tratamento tutelar determinado de início pela autoridade judicial, mediante aplicação do devido processo legal, e outro ligado à progressão de medida, passando o adolescente internado para a semi-liberdade como benefício.

A semi-liberdade consiste num tratamento tutelar feito, na maioria das vezes, no meio aberto, o que sugere, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, tais como: a frequência à escola, relações de emprego, entre outras. Sendo que essas são finalidades precípua da medida, que se não aparecerem, aquela perde a sua essência.

3.2.6 Internação

A internação está disposta no art. 121 e parágrafos do Estatuto. É uma medida extremamente complexa, dentre as demais a serem aplicadas. Pois, embora o Diploma antecipe objetivamente os casos para a sua utilização, o famigerado discernimento do juiz, aumenta-lhe o arbítrio.

Um dos grandes problemas nessa medida está no sistema carcerário destinado a jovens, no que se refere a sua eficácia. Esse âmbito instiga constantemente, à discussão sobre

a redução da maioria penal. Existem inúmeras discussões e correntes de estudo. Alguns defendem essa diminuição porque a marginalidade cresce a cada nova estatística, o que demonstra a ineficiência das reprimendas atuais. Outros em contrapartida, entendem que a justiça dos menores, operacionalizada adequadamente, emendando-se as falhas do estatuto, é a solução.

Algo é claro, a importância do âmbito familiar é fundamental no compartilhamento da educação escolar e punitiva do menor. Interessante seriam sempre, os cuidados paternos, no seio da família legítima ou substituta, evitando-se ao máximo, o possível internamento; que só deve ocorrer em última hipótese, em caso excepcional, tratando-se de menor abandonado ou grave infrator.

É importante salientar que três princípios, tipificados no ECA, norteiam a aplicação da medida sócio-educativa de internação, a saber: da brevidade; da excepcionalidade; do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

No princípio da brevidade entende-se que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração; qual seja o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos. No que se refere ao respeito ao adolescente em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

A internação é a medida última, extrema, aplicável somente aos indivíduos que revelam perigo concreto à sociedade, os intitulados delinquentes. O que não se pode é “fechar os olhos” a criminalidade pelo fato de ser menor.

A medida deve se distanciar de presídios frios e sujos. Teoricamente, devem ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, com as mais variadas e modernas formas de terapias. Sejam elas com fins exclusivamente terapêuticos ou de ocupação, recreação, educação religiosa

Quando se trata propriamente de adolescentes, a medida será cumprida em local exclusivo para adolescentes, observados os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Art. 123-ECA, *in verbis*:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas

No âmbito da internação provisória, determinada pelo Magistrado, dar-se-á nas hipóteses de prática de ato infracional com as características evidenciadas nos incisos I, II e III do art. 122, *in verbis*:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

É fundamental a ressalva que medida de internação submete-se ao princípio da excepcionalidade, não podendo ser aplicada se houver outra adequada que a substitua.

3.3 Natureza Jurídica das Medidas Sócio-Educativas

É impossível negar que o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um inovador modelo de responsabilização do adolescente infrator. O Brasil, com o ECA, rompeu com a situação da doutrina irregular, e fielmente incorporou a proteção integral reintegrando o menor que era considerado um mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, sendo sujeito de direitos e deveres.

O conceito que se pretenda emprestar ao sistema jurídico adotado pelo ECA no tratamento da questão do adolescente em conflito com a Lei, o *nomem juris* deste sistema, se

de responsabilização especial, se de responsabilização estatutária, se de responsabilização infracional, ou se de direito penal juvenil, acaba sem importância, a partir do momento da clareza que o ECA impõe sim, sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções são aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente, a liberdade dos jovens dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e da ordem do direito constitucional que assegura os direitos de cidadania.

O Estado de Direito se organiza no binômio direito/dever, de modo que é as pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, assim definidas em lei, cumprem ao Estado definir-lhe direitos e deveres próprios de sua condição. A sanção estatutária, denominada medida sócio-educativa, tem inegável conteúdo aflitivo, sendo claramente essa carga retributiva, um elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta sócio-educativa.

É claro que há a regra e há o ônus de sua violação. Assim somente poderá ser sancionável o adolescente em determinadas situações. Só receberá medida sócio-educativa o autor de determinados atos. Sendo assim, somente haverá medida sócio-educativa se ao adolescente estiver sendo atribuída, a prática de uma conduta típica.

Ainda assim, para sofrer a ação estatal visando a sócio-educação da criança e do adolescente, haverá de essa conduta ser reprovável, ser antijurídica, ou seja; que não tenha sido praticada sob o pálio de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude prevista no direito penal, como legítima defesa, ou no fato de conduta não culpável

Não se pode dizer ao todo, que a medida sócio-educativa seja uma pena no sentido que adota este conceito popularmente à sociedade. Porém, é inegável que se constitui em um sancionamento estatal, tanto que somente o Judiciário pode impor medida de caráter sócio-educativa, mesmo nos casos de interferência do Ministério Público, caso em que venha ser consertada em sede de remissão.

Neste contexto em que segue, serão abordados no próximo capítulo, os resultados da pesquisa de campo sobre as medidas sócio-educativas, do menor infrator, na cidade de Rubiataba - Goiás.

4 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO - EDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO

4.1 Relação e Aplicação das Medidas Sócio-Educativas em Rubiataba

É evidente que a personalidade em formação é por natureza, flexível e de igual modo susceptível a uma série de conflitos, com capacidade de transformações claras. Essas relações causam inúmeras discussões; sendo alvo de críticas e estudo por parte dos adultos.

O ato de sócio-educar não significa moldar a personalidade de acordo com um determinado padrão social, no qual toda sociedade espera, como tão somente não propõe uma relação de comportamento perfeito. Mas, fundamenta-se concretamente, no fornecimento e troca de experiências adequadas para que a criança ou o adolescente em questão construam o conhecimento necessário para manter um bom relacionamento social; não só nas relações psíquicas, como também nas juridicamente aceitáveis.

É importante ponderar que, em determinado período de tempo, para a criança e o adolescente em formação, não é redutível nem comparável a mesma significação temporal do adulto. As modificações pelas quais passa o adolescente, desde os gostos, os juízos e os valores durante a trajetória de formação é notável, por isso, merece ser analisada de forma específica.

Observando-se bem, entre a infância e a adolescência, as pessoas interiorizam noções de conceitos, tais como: bom ou mau, certo ou errado, conceitos de justiça, obrigações, direitos e deveres. Aperfeiçoando assim, sua capacidade de fazer julgamentos morais a respeito dos próprios atos e dos atos dos demais.

Nessa fase é normal que ocorram confusões. Um exemplo é o ato de brigar que pode ser condenável para os pais e sociedade em geral. Todavia, não brigar muitas vezes, é inserido no pensamento do indivíduo como covardia para a turma de colegas no qual esse possa estar inserido. Logo, os padrões morais aprendidos sem discussão durante a infância, passam a ser

questionados na adolescência; especialmente, quando chocam com os padrões gerais que, por sua vez, passam a ter grande influência na vida do adolescente.

O processo de desenvolvimento moral influencia muito, na aplicação das medidas sócio-educativas. Haja vista que, as mesmas influem no caráter e concepções do menor. É inegável que algo que influencia muito na formação do adolescente são as relações de direitos vivenciados no âmbito familiar, ou seja, aqueles vivenciados na realidade, como: respeito, compreensão e amor.

O meio social moderno é caracterizado por reflexos de imagens violentas estampadas nos meios de comunicação, que confrontam com a educação e princípios de desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo isto constituir com um problema significativo e de difícil enfrentamento das famílias. Esse problema, com certeza, já pode ser identificado e enfrentado por muitas famílias de Rubiataba.

É necessário entender que a aprendizagem não se dá apenas verbalmente, mas ocorre, especialmente, por meio de modelos de comportamento, ou seja, por exemplos reais. Essa tal realidade que é vivenciada na vida familiar, muitas vezes, maquiada pela hipocrisia de belezas inexistentes e máscaras apresentadas pelos meios de comunicação, tendem a projetar, na realidade, o declínio de princípios que irão influenciar diretamente nas relações sociais

Ninguém deve abster-se do fato de que a variedade e gravidade das experiências também podem acabar por si só, favorecendo o processo de amadurecimento. É importante relevar, que as várias instâncias sócio-educativas formais e informais (família, escola, amigos, grupos de jovens e o sistema de garantias – aqui compreendida a autoridade policial, o Ministério Público e o Juiz), não detêm nenhuma exclusividade nesse trabalho de integração social diante da dinâmica da vida em sociedade.

Um dos órgãos mais importantes, senão, o responsável propriamente dito, para a aplicação das medidas sócio-educativas é o Conselho Tutelar, que juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes trabalham para a garantia do direito do menor.

Ao se referir à aplicação das medidas sócio-educativas é importante reportar ao sentido do órgão que auxilia a sua aplicação. Se falar em significados, a palavra conselho designa uma assembléia em que se toma deliberação a respeito de assuntos submetidos a sua apreciação; o que remete ao caráter de uma ação coletiva e não individual. O conselho é um grupo de pessoas em que seus membros não atuam sozinhos, mas somente em grupo. Pois, é na ação conjunta que está a sua característica e diferencial.

O Conselho reporta ainda a ser Tutelar, o que significa proteger. Logo, o Conselho Tutelar não tutela os sujeitos dos direitos de forma assistencialista. Mas, os direitos dos sujeitos que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral, e pelo Poder Público.

Em Rubiataba, o projeto de Lei 738 de 17 de junho de 1992, dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente. Este projeto é que regula a atuação e formação do Conselho Tutelar do Município amparado pelo Título V do Estatuto da Criança e Adolescente. O art. 131 do ECA dispõe, *in verbis*: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.”

Na cidade de Rubiataba, os conselheiros são 5 (cinco) conforme lei que estabelece o ECA art. 132, *in verbis*: “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”.

No município em pauta, os membros do conselho tutelar trabalham 24 horas por dia, em escala, e com plantões nos finais de semana, a fim não só de garantir a aplicação das medidas sócio-educativas, como também, garantir a proteção ao menor. No Município de Rubiataba estão sob a aplicação de medidas sócio-educativas 27 (vinte e sete) adolescentes, sendo interessante ressaltar que 8 (oito) destes apresentam escolaridade defasada. Desses 27 (vinte e sete), 20 (vinte), estão prestando [sic] serviços à comunidade em órgãos, como SAMAR³ e Abrigo de Idosos, 5(cinco) estão sobre medida de proteção, sendo acompanhados nas instituições de ensino na cidade, e 2(dois) estão em liberdade assistida (informação

³ SAMAR - Sociedade Assis do Menor Abandonado de Rubiataba

verbal)⁴. A aplicação de medidas específicas de proteção, de acordo com o Conselho Tutelar, desde 1º de janeiro de 2007 a 20 de novembro de 2009, há um registro de 276 crianças enquadradas nas medidas específicas acima.

Os atos infracionais mais cometidos neste município são furto, infrações de trânsito, que aponta como principal problema dos adolescentes infratores, que conduzem os veículos de familiares, ou afins, sem habilitação, além de lesão corporal leve, caracterizada pelas frequentes brigas entre amigos na rua.

Queiroz (1984, p. 44) define bem o jovem infrator, explicitando também as causas que o levaram a tal situação:

O infrator é o marginal; indivíduo cuja personalidade deformada por fatores, seja genética ou psico-sociais, merece, de qualquer forma, ser isolado e afastado do convívio social. Mas o marginal é também o morador de favelas e cortiços, da periferia dos centros urbanos. Ele participa de ambientes cujas características criam condições ao crime.

As relações de causas acima citadas, claramente referem como tendências, não há como estabelecer uma fórmula matemática, fazendo com que seja possível prever todo comportamento humano do menor em questão.

Jamais será possível prever com precisão, os possíveis menores infratores do futuro. A verdade é que, as soluções para a redução na criminalidade juvenil, passam pela solução de problemas mais amplos, como os existentes dentro da casa dos menores.

Há quem diga que seja culpa somente dos pais, políticos ou, revolta pelo preconceito das pessoas com seus grupos. A verdade dentro de Rubiataba é que, o fato de alguns pais apresentarem baixa renda e passarem grande parte do dia longe de seus filhos, contribui para que esses sejam iludidos pela delinquência juvenil.

⁴ Claudiana Cássia de Paiva Ferreira, psicóloga do Conselho Tutelar de Rubiataba-Goiás.

O perfil do adolescente infrator, em Rubiataba, está baseado em média a indivíduos entre 13 e 17 anos. Não podendo especificar com propriedade uma classe, pois existem muitos advindos de famílias carentes, com escolaridade defasada. Porém, outros com família em melhores condições econômicas e qualidade de vida, e com escolaridade maior, ou seja, não é possível afirmar que, dentro do município, a questão de condições financeiras ou classe propriamente dita, são os fatores primordiais nas infrações. Porém, com certeza, contribuem e muito, para o aumento do índice infracional.

Quando algum adolescente comete ato infracional, este é direcionado para a Delegacia de Polícia, onde permanece em lugar especial. Logo após, é encaminhado ao Conselho Tutelar, que depois do registro do Boletim de Ocorrência Circunstancial (BOC) é encaminhado pelo Conselho, aos pais ou responsáveis. Conseqüentemente, com o registro do BOC espera-se a audiência, onde o Ministério Público ouvirá o menor e se for necessário, também o juiz para a solução do ato cometido e aplicação de uma medida de solução ou repressão.

Um dos casos mais graves ocorrido no município foi quando um menor infrator de 17(dezessete) anos, usuário de drogas, tentou esfaquear um amigo após uma discussão na rua. O menor infrator foi pego em flagrante, permanecendo internado durante 45 dias na delegacia de polícia, esperando a audiência. Quando desta, o juiz designou que o mesmo permanecesse na delegacia por um período de mais 4 (quatro) meses, e na segunda audiência decidiu o juiz que o menor deveria permanecer sobre liberdade assistida por três meses.

Inúmeros outros casos ocorreram dentro do município, e são acompanhados pelo Conselho Tutelar, como por exemplo, um espancamento de um pai em um filho de apenas 9(nove) anos, além de casos de estupro que tem se tornado comum dentro desse município.

O estudo da delinquência juvenil é muito complexo. Não se pode limitar somente a estatísticas, e muito menos, à análise histórica. É preciso identificar as possíveis causas desse fenômeno no âmbito, não só nacional, como dentro do município de Rubiataba, a fim que se crie políticas públicas capazes de, não somente corrigir os jovens, mas, principalmente, prevenir a delinquência juvenil, no futuro.

Em Rubiataba existe o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que figura-se basicamente, como uma unidade pública da política de assistência social, no âmbito municipal, integrante do então Sistema Único de Assistência Social. Este é destinado à prestação de serviços e programas sócio-assistenciais de proteção social básica às famílias e indivíduos, incluindo os menores, e a articulação desses serviços no município, além de uma atuação a fim de articular e potencializar a proteção social. O CRAS é um grupo que trabalha com adolescente e pais na prevenção. Aquele conta com apoio de um profissional na área da psicologia, um na área de assistência social, além de profissionais na área pedagógica, responsáveis pela prevenção e assistência às famílias dos menores em discussão.

Outros órgãos importantíssimos são os Conselhos Municipais de Atendimento à Criança e Adolescente (COMDICA), criados em 12 de outubro de 1991, por meio da Lei nº 8.242, onde foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O COMDICA figura-se como um órgão deliberativo, que articula políticas para o atendimento às crianças e adolescentes, além de ser o controlador das ações e gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), que tem dentre suas funções, articular as ações governamentais e não governamentais do município nas iniciativas de proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Na cidade de Rubiataba o projeto de Lei nº 738 de 17 de junho de 1992 dispõe em seu art. 6º VIII que compete ao COMDICA, *in verbis*: “Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8.069”. Aquele Conselho é formado por cidadãos escolhidos, dentre 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, 01 (um) do Legislativo, e 05 (cinco) entre as entidades não-governamentais. Estes são responsáveis pelo acompanhamento e auxílio do Conselho Tutelar na aplicação das medidas sócio educativas, além de ser um forte grupo de apoio ao CRAS.

Todavia, não se pode dizer que apenas o sistema de garantias promova as medidas sócio-educativas. Estas podem ocorrer pela ação das instâncias informais, e talvez pela própria experiência de vida do adolescente. As medidas sócio-educativas, portanto, não são um dever, ou uma exclusividade do Poder Judiciário, elas podem e devem ocorrer na família, na escola, na comunidade, que inegavelmente, também possui, ou deveria possuir seus mecanismos de reação à prática de certas condutas indesejáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa foi possível perceber que, estudar a evolução histórica de determinado fato, é fundamental para a inteira compreensão de uma situação atual, sendo assim, uma importantíssima fonte de análise para poder solucionar e evitar erros do passado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, no que se refere à tutela do menor incapaz ou relativamente incapaz, tem tido cada vez mais, apoio diante de inúmeras atrocidades vivenciadas por esses sujeitos de direitos, no âmbito social. Um fato importante é a questão de o ECA dispor, em seus incisos, que a criança e o adolescente devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a própria lei.

É perceptível que o Estatuto vem amparar então, a criança e o adolescente por lei ou por outros meios; disponibilizado em texto legal, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A questão que se verifica é que, a falha está realmente na aplicabilidade daquela lei. Haja vista que se essa norma fosse efetivamente seguida por parte do poder público por meio de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das crianças e jovens, a realidade seria bem divergente do que a que se vive. Porém, não é fator isolado de problematização da realidade juvenil.

Verificou-se ser possível alçar uma discussão acerca da interferência do judiciário no âmbito das atividades de internação dos menores infratores para medidas sócio-educativas, em instituições de internação de doentes psíquicos em determinados lugares do país. O que não atende, em nenhum momento, a função de sócio-educar dentro dos princípios legais. Constatou-se que, o fato supracitado não existe no município de Rubiataba, pois este, na medida do possível, executa medidas sócio-educativas concernentes às práticas inflacionárias dos menores. Porém, o contrário tem causado preocupações em âmbito nacional. Percebe-se, portanto, que, o que não se pode ter é a presença de um Estado Juiz autoritário, etse deve ser

passível de amparar discussões, verificando as facilidades e oportunidades de melhor atender ao menor.

No que se refere ao conceito de menor infrator, este tem evoluído ao longo dos tempos. Nos primórdios das civilizações não havia qualquer distinção entre o crime cometido por um menor e o cometido por um adulto; sendo as crianças tratadas como pequenos adultos, trabalhando até 18 horas por dia, em serviços perigosos e insalubres, como: minas de carvão e fábricas, respondendo como se adultos fossem. Essa visão, de certa forma, é ainda vivenciada, Porém, de maneira diferente, ainda com grandes impactos dentro do âmbito familiar, onde muitos pais depositam em seus filhos, grandes responsabilidades e atribuições incoerentes com o que se estabelece para com a idade desses.

O fato de a sociedade perceber que as crianças e adolescentes são seres em transformação permitiu e vem permitindo maior processo de sociabilização. A tarefa de socializar é compartilhada entre família e escola para preparar essas crianças para o mundo adulto.

A Doutrina da Proteção Integral substituiu a doutrina da situação irregular que durante muitos anos foi vivenciada no País e fundamentada pelo então Código de Menores, que de forma alguma, garantia proteção verdadeira para as crianças e adolescentes. Pois, apoiava-se na falsa idéia de que todos teriam as mesmas oportunidades sócio-econômicas, como se o caminho do crime fosse uma opção, garantindo proteção apenas nas situações determinadas, conhecidas como situações irregulares, distanciando-se do fato que os mesmos são agentes não somente de deveres, como de direitos.

Algo que ficou muito claro na pesquisa é o fato, de a legislação pertinente considerar dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, as medidas sócio-educativas, propostas na Legislação Brasileira são de fundamental importância para a execução de direitos, sendo as mesmas intituladas no artigo

112 da Lei 8.069/90. Fundamentam-se na advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional. Sendo que estas duas últimas medidas restritivas de liberdade. Também não se pode esquecer o encaminhamento aos pais ou responsáveis, que serão a eles tutelados o acompanhamento por meio de um termo de responsabilidade e orientação, o apoio e acompanhamento dos menores, além de primar pela matrícula e frequência obrigatórias nos estabelecimentos de ensino; sempre respeitando os direitos e a dignidade da pessoa humana.

Em Rubiataba, tem sido fundamental a aplicação das medidas sócio-educativas aos menores infratores. Podendo observar que, aos que a estas se submetem, dificilmente cometem reincidência, o que comprova caráter educador e sociável das mesmas.

Portanto tratar com eficácia e seriedade a questão da criança e do adolescente, frente aos conflitos com a lei, permite a tomada de firme posicionamento no sentido de reconhecer que as medidas sócio-educativas possuem conteúdo pedagógico precíval; Além de atentar para que haja estudos interdisciplinares nos processos de apuração de ato infracional. Assim, será possível avaliar a necessidade e a possibilidade da intervenção sócio-educativa, que deve ser pensada e individualizada em cada caso.

Em síntese foi possível comprovar a hipótese levantada no pré-projeto deste trabalho, quando se pensou que há resultados positivos na aplicação de medidas sócio-educativas aos menores infratores no município de Rubiataba, no estado de Goiás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antônio Fernando e Silva do. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2002.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

BRASIL. **Declaração de Genebra** - Assembléia da Liga das Nações. 1924

_____. **Código de Melo Matos. Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948

_____. **Declaração dos Direitos da Criança**, de 1959

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

_____. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Resolução 44/25 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

_____. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

_____. **Projeto de Lei 738**, de 17 de junho de 1992.

_____. **Decreto Legislativo nº 179**, de 14 de dezembro de 1999.

_____. **Código Civil**. 2002.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1978.

JARDIM, Solange. **Alfabetização: Vai Muito Além do 8 de setembro!**. Disponível em: <http://www.macaenews.com.br/ver_col.php?artigo=lista&idCol=239&idArt=9839&nomeCol=Solange%20Jardim&cat=Colunistas> Acesso em: 25 de jul. 2009.

LISBOA, Renato. **O Direito à Vida e à Saúde de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/368610-direito-%C3%A0-vida-%C3%A0-sa%C3%BAde/>> Acesso em: 23 de jun. 2009.

PRIORE, Mary Del. (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2002.

QUEIROZ, José J. (Org.) **O Mundo do Menor Infrator**. São Paulo: Cortez, 1984.

RIZZINI, Irene. **Deserdados da Sociedade – Os “meninos de rua” da América Latina**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 1995.

SCRIPTORI, Carmen Campoy. **Cidadania e Escola: Alguns Pontos de Reflexão Sobre os Caminhos de uma Educação para a Cidadania**. In: ASSIS, Múcio Camargo de; ASSIS, Orly Z. Mantovani (Orgs). Educação e cidadania. XXII Encontro Nacional de Professores do PROEPRE. Campinas: FE, 2005.